DELIBERAÇÃO AC00 - G.RC - 1411/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/3494/2014
PROTOCOLO	: 1488084
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE LADÁRIO/MS
RESPONSÁVEL	: JOSÉ ANTÔNIO ASSAD E FARIA
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2013
RELATOR	: RONALDO CHADID

I - EMENTA:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. OBSERVÂNCIA DAS NORMAS APLICÁVEIS À MATÉRIA. REMESSA TEMPESTIVA. CONTAS REGULARES. APROVADO POR UNANIMIDADE.

1 - A Prestação de Contas de Gestão, referente ao exercício financeiro de 2013, foi elaborada em consonância com as normas estabelecidas nas Leis n^{os} 4.320/64 (arts. 12, 13, 14, 15 e 101 - anexos 01, 02, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 16 e 17), 11.494/07, e na Lei Complementar nº 101/00.
2 - Documentos encaminhados dentro do prazo estabelecido no Anexo I, Seção II, item 3.1, letra "*a*", da IN/TCE/MS nº 35/11.
3 - A prestação de contas se apresenta de forma regular, sendo aprovada por unanimidade.

II - RELATÓRIO:

Trata-se de processo eletrônico que julgou a Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Ladário/MS, referente ao exercício de 2013, composta dos anexos exigidos pela Lei nº 4.320/64, encaminhada através do Ofício nº 21/2014, de 18/3/2014, recebida nesta Corte de Contas em 31/3/2014, dentro do prazo estabelecido no Anexo I, Seção II, item 3, subitem 3.1, "*a"*, da IN/TCE/MS nº 35/11.

Após analisar os documentos que compõem o presente processo a equipe técnica concluiu que a presente prestação de contas foi elaborada em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar nº 101/00, Lei Federal nº 4.320/64, e demais normas regimentais desta Corte de Contas (Análise nº 4549/2014).

A Auditoria, considerando tudo que consta do processo, constatou que o Ordenador de Despesas elaborou a Prestação de Contas de acordo com a ordem constitucional, opinou pelo julgamento como da presente prestação de contas regulares com ressalva, pela ausência de preenchimento do Cadastro dos Responsáveis (Parecer-Auditoria nº 9129/2014).

O Representante do Ministério Público de Contas proferiu parecer opinando pelo julgamento como conta regulares (Parecer nº 9820/2015).

III - VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Analisando os autos, constato que a prestação de contas ora examinada foi enviada tempestivamente e se apresenta instruída com os documentos exigidos pelo Manual de Remessa e Informações, aprovado pela Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11, e os resultados apurados no final do exercício em exame foram devidamente demonstrados nos balanços orçamentário, financeiro, patrimonial, demonstração das variações patrimoniais, segundo os anexos 1,6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16 e 17, exigidos no art. 101 da Lei 4.320/64.

Constato que o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Ladário/MS foi instituído pela Lei nº 538/93. A autorização legislativa para o Orçamento Programa do Município, relativo ao exercício de 2013, foi concedida através da Lei nº 896/12, na qual foram fixadas despesas para operacionalização deste Fundo no montante de R$ 270.000,00.

O balanço orçamentário - que demonstra as receitas e despesas previstas em confronto com as realizadas - ficou assim demonstrado:

RECEITAS	PREVISÃO	EXECUÇÃO	DIFERENÇA
SOMA	7.000,00	6.086,33	913,67
DÉFICIT	153.457,90	119.472,51	33.985,39
TOTAL	**160.457,90**	**125.558,84**	**34.899,06**

DESPESAS	FIXAÇÃO	EXECUÇÃO	DIFERENÇA
CRÉD.ORÇ.SUPLEM	152.457,90	125.558,84	26.899,06
CRÉD. ESPECIAIS	8.000,00	-	8.000,00
SOMA	160.457,90	125.558,84	34.899,06
SUPERÁVIT			

TOTAL	**160.457,90**	**125.558,84**	**34.899,06**

Ocorreu déficit orçamentário neste exercício de R$ 153.457,90, o qual foi compensado pela Transferência de Recursos do Executivo no total de R$ 126.919,01 e superávit financeiro do exercício anterior de R$ 152.745,90, para cobrir as despesas deste Fundo, cujo valor consta dos registros financeiros efetuados nas contas da Prefeitura.

A diferença total apresentada foi negativa de R$ 34.899,06, a qual representa na realidade uma economia orçamentária, sabendo-se que havia autorização para realização de despesas de R$ 160.457,90 e as despesas empenhadas somaram R$ 125.558,84.

No que diz respeito ao balanço financeiro – que demonstra os resultados finais das operações financeiras do exercício – constato que os valores demonstrados correspondem aos valores consignados, conforme quadro abaixo:

TÍTULOS	RECEITAS	DESPESAS
ORÇAMENTÁRIA	6.086,33	125.558,84
EXTRAORÇAMENTÁRIA	291.883,47	166.723,07
Transferências a fundos	154.987,83	160.642,32
SALDOS/Bancos c/ Movimento	855,32	888,72
TOTAL	**453.812,95**	**453.812,95**

Em relação demonstração das variações patrimoniais – evidencia as alterações verificadas no patrimônio – apresentou um resultado superavitário na ordem de R$ 7.446,50, conforme resumo abaixo:

TÍTULOS	VARIAÇÕES	
	ATIVAS	PASSIVAS
RESUL.EXEC.ORÇAMENT.		
receita/despesa	6.086,33	125.558,84
Mutações patrimoniais	0,00	0,00
INDEPEND.EXEC.ORÇAMENT.		
Alterações efetuadas	126.919,01	125.558,84
Soma variações ativas /passivas	**133.005,34**	**125.558,84**
RESULTADO PATRIMONIAL		
superávit		7.446,50
TOTAL	**133.005,34**	**133.005,34**

Já o balanço patrimonial – que demonstra sinteticamente o patrimônio do Município no final do exercício – ficou assim demonstrado:

ATIVO		PASSIVO	
Ativo Financeiro		Passivo Financeiro	
Disponível		Restos a pagar proc.	1.338,64
Bancos c/ movimento	160.642,32	Restos a pagar não proc	0,00
Bancos c/ vinculada	888,72	Consignações	0,00
Soma do Ativo Real	**161.531,04**	Soma do Passivo Real	1.338,64
		Saldo Patrimonial Ativo Real Líquido	160.192,40
TOTAL	**161.531,04**	**TOTAL**	**161.531,04**

Assim, conforme o que fora demonstrado acima, constato que a prestação de contas em análise cumpriu as formalidades legais da execução orçamentária, comprovando a correta demonstração dos resultados.

Mediante o exposto, acolho as informações prestadas pela equipe técnica, o parecer do Ministério Público de Contas, o parecer da Auditoria, e VOTO pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Ladário/MS, referentes ao exercício de 2013, como CONTAS REGULARES, nos termos do art. 35, inciso I c/c 59, inciso I da Lei Complementar 160/12, sem prejuízo das responsabilidades e eventuais cominações impostas em outros processos no mesmo período.

Conselheiro Iran Coelho das Neves:

Com o relator.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo:

Com o relator.

Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano:

Com o relator.

Conselheiro Jerson Domingos:

Com o relator.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral:

Com o relator

III - DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros do Tribunal

Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a Presidência do Conselheiro Waldir Neves Barbosa, na Sessão Ordinária de nº 25, de 4 de novembro de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM pelo julgamento da prestação de contas de gestão do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Ladário, referentes ao exercício de 2013, como contas regulares, nos termos do artigo 35, inciso I, combinado com o artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das responsabilidades e eventuais cominações impostas em outros processos no mesmo período; e pela comunicação do resultado, nos moldes do artigo 50 e publicação nos termos do artigo 65, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012. DISCUSSÃO: nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Exmo. Presidente Conselheiro Waldir Neves Barbosa; Exmo. Conselheiro Ronaldo Chadid; Exmo. Conselheiro Iran Coelho das Neves; Exma. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano; Exmo. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo; Exmo. Conselheiro Jerson Domingos; Exmo. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral; e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 4 de novembro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator